

**Execução de alimentos - Prescrições legais -
Não atendimento - Pagamento parcial -
Alimentos *in natura* - Inadimplência do
executado - Configuração - Prisão decretada -
Decisão mantida**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Justificativa. Pagamento parcial. Alimentos *in natura*. Inadimplência do executado configurada. Prisão decretada. Decisão mantida.

- Ajuizada execução de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC e não atendidas as prescrições legais quanto à possibilidade de tolerância ou exoneração do pagamento, a prisão se impõe.

- O pagamento da pensão *in natura* não constitui fundamento suficiente para revogar a ordem de prisão, pois não houve pagamento como fora determinado pelo d. Juiz.

Recurso a que se nega provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0702.04.141044-1/001 - Comarca de Uberlândia -
Agravante: A.L.C.C.J. - Agravado: R.L.C., representado
pela mãe A.L.P.C.L. - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Ernane Fidélis, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2010. - *Ernane Fidélis* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A.L.C.C.J., que, inconformado com a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Uberlândia, nos autos da execução de alimentos com fulcro no art. 733 do CPC, proposta pela agravada em desfavor do agravante, após rejeitada a justificativa apresentada pelo executado, decretou-lhe a prisão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Pretende o agravante a reforma da decisão acima, visto que entende que já houve pagamento integral do débito, em especial quando o mesmo quitou as mensalidades escolares de sua filha, pois, em acordo extrajudicial com a representante legal da agravada, o mesmo passaria a pagar tais despesas a partir do ano de 2008. Entende que não é justo pagar novamente por pensão que já fora paga, devendo ser revogada a ordem de prisão.

Analisando a decisão agravada, verifica-se que o d. Julgador monocrático, ao determinar a expedição do mandado de prisão do agravante, o fez sob o fundamento de não ter sido honrada integralmente a dívida, pois a pensão não fora paga *in specie*, como acordado em juízo.

Em acordo celebrado entre as partes (f. 66-TJ), o ora agravante se comprometeu a pagar em várias parcelas o débito executado, restando consignado que o atraso no depósito da pensão alimentícia mensal ou das parcelas em atraso implicará a expedição imediata de mandado de prisão, restando determinado o sobrestamento do feito pelo tempo necessário ao cumprimento do acordo.

No entanto, alega o agravante a existência de acordo extrajudicial para que o mesmo pagasse a mensalidade escolar de sua filha, em substituição ao valor de um salário-mínimo. Tal acordo não fora reconhecido pela agravada, protestando esta pelo prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Entendo que eventual pagamento *in natura* realizado pelo agravante não fora feito corretamente, visto que não há prova de qualquer acordo realizado entre as partes.

Ademais, em razão da própria natureza da prestação alimentícia, rigorosa é a execução para seu cumprimento, comportando, inclusive, prisão civil. Nesse caso, não atendidas as prescrições legais quanto à possibilidade de tolerância ou exoneração do pagamento, a prisão se impõe.

Nem mesmo a alegação do agravante de que já pagou os alimentos *in natura* é suficiente para justificar o descumprimento de sua obrigação. Lembre-se que o agravante é advogado e conhecedor das consequências de uma execução de alimentos.

Data venia, entendo que não assiste razão ao agravante, pois a decretação de sua prisão civil decorre de fato inescusável, por ele gerado voluntariamente e em desconformidade com os alimentos fixados, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo.

Custas, pelo agravante, suspensa sua exigibilidade em virtude da justiça gratuita.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDILSON FERNANDES e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.